



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30
ACÓRDÃO Nº 9.619
(15.04.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, Classe 30.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL.

ADVOGADOS: Holmes Nogueira Bezerra Napolini, Lídia Malta Prata Lima, Rodrigo Malta Prata Lima e outros.

RECORRIDO: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ COUTINHO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIJE. COR UTILIZADA EM BENS PÚBLICOS. COR QUE SIMBOLIZA A CANDIDATURA DOS RECORRIDOS. CANDIDATOS REELEITOS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, §4º, LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pintura de bens públicos na cor utilizada em campanha pelos candidatos à reeleição caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Uma vez comprovada a prática de conduta vedada, deverá haver a suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeição dos responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Inteligência do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Multa fixada em 20 mil UFIR, valor razoável para repreender e evitar a reiteração da prática vedada.

4. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2013.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator Designado

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por intermédio de seu órgão diretivo municipal de Jequiá da Praia/AL, em desfavor de Marcelo Beltrão Siqueira e José Luiz Coutinho, candidatos reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma localidade, por abuso de poder político e conduta vedada a agente público nas eleições de 2012.

O autor afirmou que os investigados utilizaram-se, durante a campanha, do patrimônio público da Administração Municipal para promover sua candidatura, mediante a alteração das cores tradicionalmente empregadas nos bens públicos para aquela que faz alusão à sua propaganda eleitoral, a cor laranja.

Sustentou que o Município de Jequiá da Praia sempre utilizou como referência para a conservação e representação de seu patrimônio público as cores da bandeira da cidade, azul e amarelo, as quais nunca fizeram referência direta ou indireta a qualquer político, partido ou coligação.

Enfatizou que a alteração das cores no patrimônio da cidade, custeadas com verba pública, demonstra o caráter eleitoreiro do investigado, e que era recorrente a atitude do candidato em posicionar caveletes junto a bens públicos pintados com a mesma cor de sua propaganda, para que o eleitor associasse a municipalidade aos investigados.

Salientou que esse fato retira o caráter impessoal da Administração Pública, imposto pelo art. 37 da Constituição Federal, contrariando, assim, o § 1º desse dispositivo, que veda qualquer correlação entre a personalidade do agente público com as instituições públicas.

Assinalou que os investigados abusaram do poder político e praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao se utilizarem de bens públicos em benefício próprio.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para a restauração do patrimônio público em sua coloração originária, e pela procedência do pedido, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa, à cassação dos registros de candidatura ou diploma e à cominação da sanção de inelegibilidade.

Juntou os documentos de fls. 31 a 138 e dois CDs.

Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 146).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Foi interposto recurso inominado pelo autor contra o indeferimento da liminar, o qual foi negado seguimento pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as decisões interlocutórias proferidas nas ações que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90 são irrecorríveis, por não se sujeitarem a preclusão. Na decisão, o magistrado, por cautela, proibiu os investigados de pintarem qualquer outro bem público na cor laranja (fls. 293 e 293-v).

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa argumentando que ao assumirem a Prefeitura em janeiro de 2009, encontraram os bens públicos em estado de degradação, e que, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e imbuídos ainda do espírito da preservação da coisa pública, deram início a recuperação do patrimônio público.

Salientaram que essas ações foram realizadas há bastante tempo, sendo fato público e notório e sem qualquer conotação pessoal, posto que muito antes do período eleitoral e do registro de candidatura.

Ressaltaram que em nenhuma das fotografias apresentadas pelo autor há a predominância da cor laranja, sendo esta mero detalhe ornamental, e sobrepujada em muito pelas cores azul e branca, presentes na bandeira do município.

Afirmaram que o uso de cores aleatoriamente em bens públicos não afronta o princípio da impessoalidade, firmado no art. 37, § 1º, da CF/88, uma vez que não há qualquer menção a nomes, cargos ou imagens, que possam ser atrelados aos investigados.

Aduziram a ausência de gravidade e potencialidade para a conduta narrada influenciar no resultado do pleito.

Requereram, portanto, a improcedência da ação proposta.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 29ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedente os pedidos autorais. No entanto, determinou aos demandados que retirassem a cor laranja dos bens públicos e a substituísse por cor neutra até o dia da eleição, 06/10/12, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$10.000,00 para cada representado (fls. 393-410).

Inconformado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpôs recurso onde reitera as alegações apresentadas na exordial, destacando, em especial, que os investigados violaram os princípios da impessoalidade e moralidade por se utilizarem de bens públicos para fins de campanha eleitoral, havendo prova robusta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

que as cores dos bens públicos coincidiam com as da campanha dos representados, da qual se deu ênfase a coloração laranja.

Destaca que o revestimento dos bens da municipalidade com as cores de campanha dos investigados, de maneira uniforme e padronizada, apontam o nítido *interesse particular e promoção pessoal daqueles que agem dessa forma.*

Assinala que em nenhum momento alegou ser laranja a cor exclusiva dos investigados, tampouco ser ela predominante nos bens públicos, mas apenas sua predominância na municipalidade.

Ressalta que o abuso do poder político esta configurado, ante a gravidade da conduta consubstanciada na utilização de bens da Administração Pública como plataforma de propaganda eleitoral, e que a prática ilícita realizada amolda-se à hipótese do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, pedem o provimento do recurso a fim de que a ação seja julgada procedente.

Intimidados para contrarrazoarem o apelo, os investigados também reafirmam os termos da contestação, argumentando que não houve a prática de conduta vedada e de abuso do poder político.

Assim, requerem o desprovimento do recurso e a aplicação de multa pela propositura de lide temerária.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que os recorridos sejam punidos com a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 477-479).

Em vista do comando contido na sentença, determinei que fosse oficiado o Juízo Eleitoral da 18ª Zona para que informasse se os investigados cumpriram a decisão em relação à substituição da cor laranja nos bens públicos (fls. 481).

Em resposta, o ilustre magistrado informou que a decisão foi devidamente cumprida (fls. 486-498).

Submetidos os autos a nova apreciação do Ministério Público, este reiterou os termos do parecer exarado, aduzindo que a suspensão da conduta vedada não afasta a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 18ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por intermédio de seu órgão diretivo municipal de Jequiá da Praia/AL, em desfavor de Marcelo Beltrão Siqueira e José Luiz Coutinho, candidatos reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma localidade, por abuso de poder político e conduta vedada a agente público nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Adoto como relatório o expendido pelo eminente Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho, Relator Originário, que votou pela improcedência do recurso interposto para se manter *in totum* a decisão vergastada.

Em relação ao caso em apreço, o § 1º do art. 37 da Constituição da República dispõe que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*. A ofensa a esse comando constitucional configura abuso de autoridade, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma.

Por sua vez, o art. 73, inciso I, da mesma lei, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

No caso em tela, o recorrente alega que os candidatos investigados utilizaram-se dos bens pertencentes ao Município de Jequiá da Praia para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, mediante a padronização de cores empregadas na propaganda eleitoral, em especial a cor laranja.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição do recurso ora em análise, na tabela de fls. 18/19, aponta os bens públicos do município que teriam sido pintados com a cor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

laranja dos recorridos, totalizando 33 bens, incluindo-se fardamentos. Consta dos autos, ainda, a juntada de diversas fotografias dos referidos bens (fls. 47/134). Assim posto, cabe apurar se as cores dos bens públicos foram empregadas de modo a associá-las a uma determinada campanha eleitoral, utilizando-se o gestor público de sua condição funcional para beneficiar certa candidatura, seja sua ou de aliado político.

Acerca do abuso do poder, como bem pontuado no voto do eminente Relator Originário, entendo que a utilização da cor laranja nos bens públicos não denota a gravidade necessária para a cassação do mandato dos recorridos, ainda que comprovado que em momento muito próximo à eleição havia bens públicos pintados com a cor laranja na municipalidade. Diante disso, afasto o abuso de poder político e a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

No que diz respeito à alegação de prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, Sua Excelência entendeu que como os bens do município passaram a agregar a coloração laranja desde o início da gestão do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira a frente da Prefeitura, no ano de 2009, não haveria caracterização de conduta vedada ou ato de cunho eleitoral.

Nesse ponto, discordo, com as devidas vênias, do Eminente Relator Originário, concluindo que a conduta vedada restou, sim, caracterizada, uma vez que a cor laranja, utilizada na campanha dos recorridos, foi estampada em bens públicos e fardamentos durante todo o ano eleitoral, vinculando a coloração dos bens da municipalidade à imagem dos candidatos ora recorridos, razão pela qual deve ser aplicado o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97 que dispõe:

Art. 73 (omissis)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ainda que não tenha aplicado a multa acima prevista, essa mesma linha de raciocínio foi esboçada na sentença de piso, onde o magistrado asseverou que *"embora a conduta dos agentes não tenha sido grave (...), penso que é conveniente a pintura das faixas alaranjadas em cor politicamente neutra."* Ou seja, restou caracterizado que a coloração laranja, acrescentada pelos recorridos nas pinturas dos bens, ainda que no início do mandato em 2009, vinculava e identificava os gestores.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar a multa no valor de 20 mil UFIR aos recorridos Marcelo Beltrão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Siqueira e José Luiz Coutinho, candidatos reeleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Jequiá da Praia/AL, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta sob alegação de abuso de poder político e conduta vedada a agente público, em razão de promoção pessoal e da candidatura no pleito de 2012 em bens da Administração Pública.

O § 1º do art. 37 da Constituição da República dispõe que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*. A ofensa a esse comando constitucional configura abuso de autoridade, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma.

Por sua vez, o art. 73, inciso I, da mesma lei, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

No caso em tela, o recorrente alega que os candidatos investigados utilizaram-se dos bens pertencentes ao Município de Jequiá da Praia para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, mediante a padronização de cores empregadas na propaganda eleitoral, em especial a cor laranja.

Verifica-se das fotografias colacionadas aos autos pelo partido autor (fls. 47 a 134), que os bens públicos do município, sejam casas, muros, pontos de ônibus,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

veículos, praças, postes de iluminação pública, traves de futebol, fardamentos escolares, utilizam um padrão de cores compostas pelo branco, azul e laranja. Às fls. 86 e 134, nota-se, inclusive, uma ambulância do município e uma placa da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social onde predomina as cores azul e branco, servindo o laranja como detalhe de ornamentação. Em alguns prédios constata-se também a cor amarela.

Já na propaganda eleitoral dos recorridos, fls. 118 e 124, vê-se que as cores utilizadas são o azul, branco e laranja. Em que pese a coincidência existente de cores, nada há na legislação eleitoral que impeça o candidato de fazer uso das mesmas cores da bandeira do Município ou constantes dos bens públicos na propaganda eleitoral.

O que a lei veda é o uso do patrimônio público em favor de candidato, partido político ou coligação (art. 73, I) e a veiculação de propaganda eleitoral nesses bens (art. 37). Além disso, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 40, dispõe que constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Afora isso, há a possibilidade de eventual abuso de autoridade na hipótese de infração ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso em exame, não estamos diante de nomes, símbolos, frases ou imagens, mas de cores empregadas em bens públicos que se repetem na propaganda eleitoral dos investigados. Vale destacar que, em regra, inexistente qualquer restrição legal quanto ao uso das cores constantes dos bens públicos, sejam quais forem, se iguais ou não as utilizadas na bandeira do ente federativo, no caso específico de Jequiá da Praia, as cores azul, branco e amarelo.

Agora, o que se deve apurar é se as cores dos bens públicos foram empregadas de modo a associá-las a uma determinada campanha eleitoral, utilizando-se o gestor público de sua condição funcional para beneficiar certa candidatura, seja sua ou de aliado político. Aí sim, provado esse fato, presente o objetivo de beneficiar e promover a candidatura e a gravidade do fato no equilíbrio da disputa eleitoral, caracterizado está o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

abuso de poder político, além de se verificar também a eventual prática de conduta vedada, conforme prescreve o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Nestes autos, observa-se que o azul e o branco são padrões de cores comuns, empregadas tanto na bandeira do município como nos bens públicos e na campanha eleitoral dos recorridos. O detalhe se dá tão só pelo uso da cor laranja, que como acima mencionado, consta inclusive na pintura de uma ambulância do município (fls. 86) e de uma placa da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social (fls. 134), o que demonstra ser uma cor ligada a gestão que atualmente está, e estava à época, a frente do Executivo Municipal de Jequiá da Praia.

Numa análise cuidadosa dos autos, não vislumbro, na espécie, o alegado abuso de poder político, primeiro porque, como se colhe dos autos, a coloração laranja passou a ser usada tão logo se deu o início da administração da Prefeitura por parte dos investigados. Essa informação, aliás, é trazida exatamente pela Sra. Roseane Castro Jatobá, Presidente do diretório municipal do PMDB, agremiação autora, ao afirmar na audiência que *"desde o início da gestão do prefeito Marcelo Beltrão que os bens públicos começaram a ser pintados de laranja."* (fls. 342-verso) 2

Segundo porque não enxergo no fato narrado a gravidade necessária para interferir no equilíbrio do embate eleitoral ocorrido no pleito municipal passado, como requer o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo. A meu sentir, o uso de faixas laranjas nos bens públicos, por parte dos investigados, não interfere na lisura do processo eleitoral, principalmente considerando que a prática, como se pode concluir dos autos, deu-se desde o início da posse no cargo de Prefeito no ano de 2009.

O que ocorreu é que na campanha, os recorridos utilizaram-se do laranja em sua propaganda eleitoral, o que poderia denotar, como assentou o nobre magistrado em sua decisão, propaganda eleitoral em bens públicos, o que é vedado pelo art. 40 da Lei das Eleições. Por essa razão é que o juízo eleitoral, por prudência, determinou a retirada da cor laranja dos bens do município, prezando pela neutralidade.

Saliento que a decisão foi devidamente cumprida pelos recorridos, consoante informa o ilustre Juiz da 18ª Zona, através do ofício de fls. 486.

Em relação à alegação de prática de conduta vedada, não vislumbro, na hipótese em apreciação, a presença do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Como se percebe dos autos, os bens do município passaram a agregar a coloração laranja desde o início da gestão do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira a frente da Prefeitura, no ano de 2009,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30

e não em período próximo às eleições de 2012, o que poderia demonstrar ato de cunho eleitoreiro.

A conclusão a que chego é a de que o padrão de cores adotado no Município de Jequiá da Praia/AL, a partir de 2009, não faz nascer um verdadeiro símbolo que caracterize promoção pessoal de agente público ou configure a utilização de bem público em favor de determinada candidatura, no caso, a dos recorridos.

Portanto, a adoção, na propaganda eleitoral da campanha de 2012, das mesmas cores usadas nos bens públicos não torna abusivo o ato do gestor público – nascido no início de 2009, frise-se – que optou pelo novo padrão de cores a ser usado nos bens do município, nem configura, a meu sentir, irregularidade na própria propaganda eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

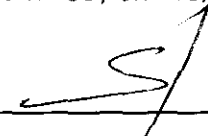


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 538-44.2012.6.02.0018
PROTOCOLO Nº 44.676/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9619 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 538-44.2012.6.02.0018

Prot. 44.676/2012

ORIGEM: JEQUIÁ DA PRAIA - AL

JULGADO EM: 15/04/2013 (SESSÃO Nº 28/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL

ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

RECORRIDO(S) : MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ COUTINHO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Excelentíssimo Desembargador Relator e o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, dar-lhe parcial provimento, determinando a aplicação de multa no valor de 20 mil UFIR, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Alberto Jorge Correia de Barros Lima. (Acórdão n.º 9.619, de 15.04.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Lídia Malta Prata Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários